

O JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 5766 E A NOVA REALIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

THE JUDGMENT OF THE DIRECT ACTION OF UNCONSTITUTIONALITY N. 5766 AND THE NEW REALITY OF ATTORNEY'S FEES

Sílvio Alves dos Santos¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar as mudanças legislativas no que se refere as alterações trazidas pela Reforma Trabalhista, especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais, que foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766 proposta no Supremo Tribunal Federal tendo em vista a possível afronta aos preceitos constitucionais do livre acesso à justiça, bem como aos benefícios obtidos por aqueles que conseguem a gratuidade da justiça. A afronta constitucional seria evidenciada na medida em que se impõe ao reclamante vencido aos pagamentos dos honorários sucumbenciais ou na sua ausência injustificada na audiência trabalhista. Por fim, não se dedica este artigo ao exaurimento da temática proposta, contudo visa questionar se realmente a imposição ao pagamento de honorários fere disposições constitucionais e se esse fator limita o acesso à justiça, pra tanto será analisado os votos dos Ministros do Supremo como meio de construir as bases do tema.

Palavras-chave: Reforma Trabalhista; Honorários Sucumbências; Ação Direta de Inconstitucionalidade; Acesso à Justiça.

ABSTRACT

This article aims to analyze the legislative changes brought by the Labor Reform, specifically about the attorney's fees for defeat, which was the object of the Direct Unconstitutionality Action 5.766 proposed at the Supreme Court in view of the possible affront to the constitutional precepts of free access to justice, as well as the benefits obtained by those who get the free administration of justice. The constitutional affront would be evidenced to the extent that the unsuccessful claimant would be required to pay the defeat fees or in his unjustified absence from the labor hearing. Finally, this article is not dedicated to the exhaustion of the proposed theme, but aims to question whether the imposition of the payment of fees actually violates constitutional provisions and whether this factor limits access to justice.

Keywords: Labor Reform; Judicial fees; Direct Action of Unconstitutionality; Access to Justice.

¹ Possui graduação em Direito pelo Fundação de Ensino Superior de Passos(2000) e especialização (pós-graduação lato sensu) em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade de Franca(2001). Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto. Email: silvio.santos@sou.unaerp.edu.br

INTRODUÇÃO

A Reforma Trabalhista aprovada pela Lei 13.467/2017, trouxe diversas alterações legislativas, que para a grande maioria dos doutrinadores vieram tendenciosas a prejudicar o trabalhador que sempre foi considerado a parte mais vulnerável nas relações empregatícias.

Apoiada por diversos grupos econômicos a Reforma a princípio foi justificada como modo de modernização das relações empregatícias e promessa de resolução dos entraves e morosidade dos processos.

Contudo, ao invés de inibir lides aventureiras ou temerárias, se prestou a reduzir drasticamente processos que possuíam direitos reais e apoiados nos parâmetros constitucionais.

Este artigo, no entanto, visa suscitar apenas as questões referentes ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766, que foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2021.

Nesse sentido, assentado nas bases doutrinárias, questiona-se se a medida de imposição ao pagamento de honorários por sucumbência pode ser vista como forma de impedimento ao acesso à justiça de modo a violar direitos fundamentais defendidos pela Constituição Federal de 1988.

Além disso, se propõe a trazer as diferentes justificativas dos Ministros do Supremo ao declarar seu voto na ADIN 5.766, bem como posicionamento de outros doutrinadores que tratam a respeito do tema proposto.

Finalmente o desenvolvimento da pesquisa será baseado no método hipotético dedutivo, edificado em revisão doutrinária, jurisprudência, bem como na leitura sistemática de artigos científicos e outros materiais.

1. A REFORMA TRABALHISTA E AS DISPOSIÇÕES DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS DOS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA ANTES DO JULGAMENTO DA ADI N. 5766

Anteriormente a Reforma Trabalhista de 2017, os honorários advocatícios sucumbenciais não eram via de regra devidos, tendo em vista o *jus postulandi*, em que os

empregados e empregadores, poderão postular pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar suas reclamações até o final do processo.

Entretanto, nos casos em que a condenação em honorários advocatícios era devida, baseava-se na redação da Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho - TST², nas demandas oriundas da relação de emprego, estando o empregado assistido pelo sindicato e outras limitadas hipóteses.³

Contudo, após a aprovação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que alterou a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT até então aprovada através do Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019 de 3 de janeiro de 1974, 8.036 de 11 de maio de 1990 e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar as novas relações de trabalho a legislação.

Consoante a legislação trabalhista anterior a reforma, o benefício da gratuidade da justiça estava a disposição daqueles que se declaravam hipossuficientes, contemplando o trabalhador que possuía provimentos igual ou inferior ao dobro do salário mínimo, conforme art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, em consonância com o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal.

Não obstante, a nova redação limitou o benefício da gratuidade da justiça, abarcando aqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento), do limite

² Súmula nº 219 do TST - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016.

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.

³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Incidente de recurso repetitivo IRR 341.06.2013.5.04.0011. Tribunal Pleno. Relator: Jose Roberto Freire Pimenta. Julgamento 23 ago. 2021. Publicação 01 out. 2021. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1291594586/irr-3410620135040011/inteiro-teor-1291594686>. Acesso em: 05 jul. 2022.

máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou aqueles que comprovadamente não for capaz de arcar com as custas processuais.⁴

No que concerne aos honorários sucumbenciais a atual redação da CLT, promoveu importantes alterações, incluindo o artigo 791-A, devendo a parte arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais da parte vencedora, revogando as disposições da Súmula 219 e 329 do TST.

Nestes termos:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

A expectativa era, conforme Pipek; Dutra e Magano:

[...] que tanto empregados como empregadores tenham mais cautela ao ajuizar reclamações trabalhistas e deixem de apresentar na Justiça do Trabalho pedidos sem fundamento, já que a improcedência desses pedidos resultará na obrigação de pagar honorários de sucumbência. Ou seja, de agora em diante haverá um risco que antes não existia.⁵

Nesse mesmo entendimento preleciona Miessa” [...] a sistemática implementada pela nova legislação modificou radicalmente ideologia anterior relacionada aos honorários advocatícios. [...]”⁶

Além disso, em casos de procedência parcial ou improcedência, o juiz, conforme assevera Weigand Neto, fixará honorários sucumbenciais proporcionais ao vencido de cada parte mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita.⁷

Não obstante, Souto Maior e Severo, acreditam que:

Aqui talvez se esteja diante de uma das mais nefastas previsões da Lei no 13.467/17, pois a sucumbência recíproca é a antítese da razão de existência mesma de um processo do trabalho, ao menos nos moldes propostos, isto é, sem o reconhecimento

⁴ PIPEK, Arnaldo; DUTRA, Alexandre Lauria; MAGANO, Isabella Renwick. Reforma trabalhista. 1. ed. São Paulo: Blucher, 2017. p. 76. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788521212690/pageid/0>. Acesso em: 05 jul. 2022.

⁵ PIPEK, Arnaldo; DUTRA, Alexandre Lauria; MAGANO, Isabella Renwick. Reforma trabalhista. 1. ed. São Paulo: Blucher, 2017. p. 75. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788521212690/pageid/0>. Acesso em: 05 jul. 2022.

⁶ MIESSA, Élisson. Honorários advocatícios na justiça do trabalho. São Paulo: JusPodvum, 2019. p.546.

⁷ WEIGAND Neto, Rodolfo Carlos. Reforma trabalhista: impacto no cotidiano das empresas Rodolfo Carlos Weigand Neto, Gleice Domingues de Souza. --São Paulo: Trevisan, 2018. p. 202.

da gratuidade como princípio do acesso à justiça e sem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ou seja, impondo custos a quem não tem como pagar.⁸

É cediço que tais alterações, principalmente no que concerne na fixação de sucumbências recíprocas, mesmo para os beneficiários da justiça gratuita, é atualmente um dos maiores pontos de divergências doutrinárias e jurisprudências, tendo em vista que fere o princípio de acesso a justiça, da parte economicamente fraca na relação trabalhista.

Além disso, a fixação dos honorários periciais dos beneficiários da justiça gratuita, que antes eram custeados pelo Estado, pós-reforma trabalhista deverá ser suportado pela parte sucumbente, mesmo que agraciado pelo benefício da justiça gratuita.

Nesse aspecto, ainda destaca Weigand Neto:

Sendo assim, caso o Autor sucumba na perícia, mas tenha obtido êxito na demanda que lhe confira créditos suficientes para suportar os honorários arbitrados, deverá arcar com eles, ainda que beneficiário da justiça gratuita. Inclusive, vale destacar que o § 4º de tal artigo não limita essa cobrança aos créditos da ação em que foi sucumbente, de forma que, se o Autor tiver outra demanda em curso que possua créditos, deverá arcar com tais custos.⁹

Cabe ressaltar que tais alterações legislativas na CLT, no que concerne ao arbitramento de honorários sucumbências aos beneficiários da justiça gratuita, tendem a colocar o trabalhador em maior desigualdade prejudicando a tutela jurisdicional, vez que a incerteza da sentença e consequente arbitramento de despesas sucumbenciais, poderá inibir o empregado de recorrer ao judiciário.¹⁰

A justiça do trabalho ao conceder o benefício da justiça gratuita a parte, reconhece que este encontra-se em situação de maior vulnerabilidade, não podendo em tese ter seus créditos obtidos através de demanda trabalhista, revertidos em honorários sucumbenciais, tendo em vista a natureza salarial que possuem.

Finalmente, diante de tais incongruências o levantamento de hipótese de inconstitucionalidade do art. 791-A da CLT, passou a ser admitida, tendo em vista que fere claramente princípios constitucionais de acesso a justiça e igualdade. Seguindo tais

⁸ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista: ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 6, n. 61, p. 57-92, 2017. p. 81.

⁹ WEIGAND Neto, Rodolfo Carlos. Reforma trabalhista: impacto no cotidiano das empresas Rodolfo Carlos Weigand Neto, Gleice Domingues de Souza. --São Paulo: Trevisan, 2018. P. 200-201.

¹⁰ SCHIAVI, Mauro. Reforma trabalhista e o processo do trabalho. São Paulo: Ltr, 2017. p. 85.

entendimentos foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5766), que será abordado adiante.

2. O JULGAMENTO DA ADI N. 5766

2.1. A NOVA REALIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS APÓS A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ATRAVÉS DA ADI 5766

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 5766, foi proposta pelo então Procurador Geral da República Rodrigo Janot que em síntese afirmava ser inconstitucional os artigos 790-B, caput e § 4º; 791-A, § 4º e 844, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, pós a “Reforma Trabalhista”, da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017.

Os artigos possuem a seguinte redação:

“Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. § 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.”

“Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 4º. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”

“Art. 844.

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.”

O julgamento transcorreu no Supremo Tribunal Federal, encerrado em 20 de outubro de 2021, após intensa discussão sobre as alterações legislativas, resultando parcialmente procedente o pedido formulado pelo Procurador.

Por seis votos a quatro, os ministros decidiram que os arts. 790-B, caput e § 4º e 791-A, § 4º da CLT, são inconstitucionais. Ainda julgou improcedente a ação ao que se referiu ao art. 844, § 4º da CLT, declarando-o constitucional.

Votaram pela inconstitucionalidade dos art. 790-B, caput e § 4º e art. 791-A, § 4º os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Edson Fachin, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Rosa Weber, vencidos em parte os Ministros Luis Roberto Barroso, Luiz Fux, Nunes Marques e Gilmar Mendes.

No tocante ao art. 844, § 4º foi por maioria confirmada a sua constitucionalidade, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski.

Afirmou o Procurador-Geral Rodrigo Janot à época do pedido:

Na contramão dos movimentos democráticos que consolidaram essas garantias de amplo e igualitário acesso à Justiça, as normas impugnadas inviabilizam ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e impõe-lhe pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família.¹¹

Em seu voto o Ministro Relator Luis Roberto Barroso, mencionou que o “excesso de litigiosidade, no Brasil, fez com que nós nos acostumássemos com patamares muito ruins de prestação jurisdicional”¹², fazendo ainda alusão a morosidade do judiciário, a litigância de má-fé ou de demandas aventureiras que podem interferir na prestação do serviço do Poder Judiciário.

Seguindo em seu voto declarou ser “constitucional a cobrança de honorários sucumbenciais dos beneficiários da gratuidade de justiça como mecanismo legítimo de desincentivo ao ajuizamento de demandas ou de pedidos aventureiros.”¹³

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. PGR questiona dispositivos da reforma trabalhista que afetam gratuidade da justiça. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/493265794/pgr-questiona-dispositivos-da-reforma-trabalhista-que-afetam-gratuidade-da-justica>. Acesso em 06 jul. 2022.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5766. Min. Relator: Luis Roberto Barroso. Data julgamento 20 out. 2021. Publicação: DJE 03 maio 2022 - ATA Nº 72/2022. DJE nº 84, divulgado em 02/05/2022. p. 20. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350971179&ext=.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2022.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5766. Min. Relator: Luis Roberto Barroso. Data julgamento 20 out. 2021. Publicação: DJE 03 maio 2022 - ATA Nº 72/2022. DJE nº 84, divulgado em 02/05/2022. p. 230. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350971179&ext=.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2022.

Ainda “igualmente constitucional o condicionamento da propositura de nova ação ao pagamento das custas judiciais decorrentes do arquivamento, medida adequada a promover o objetivo de acesso responsável à Justiça.”¹⁴

O voto do Ministro se baseou entre outros fatores na litigância abusiva que tendem a afetar o direito ao acesso à justiça, tendo em vista que pode desencadear a demora do judiciário devido a tantas demandas, além disso propôs critérios para que as cobranças sejam validas.

Edson Fachin em seu voto apontou que:

O benefício da gratuidade da Justiça é uma dessas garantias fundamentais, cuja finalidade precípua foi, na linha das constituições brasileiras anteriores, dar máxima efetividade ao direito fundamental de acesso à Justiça por parte dos titulares de direitos fundamentais que não estejam em condições de arcar com os custos financeiros de uma demanda judicial.¹⁵

Nesse mesmo sentido elucida Augusto Marcacini ao afirmar que, “o benefício da justiça gratuita compreende a isenção de toda e qualquer despesa necessária ao pleno exercício dos direitos e das faculdades processuais, sejam tais despesas judiciais ou não.”¹⁶

Ainda segundo Fachin, “é certo que não se pode impedir o trabalhador, ainda que desidioso em outro processo trabalhista, quando comprovada a sua hipossuficiência econômica, de ajuizar outra demanda sem o pagamento das custas processuais.”¹⁷

No entanto, o conceito de hipossuficiência pode ser questionável e inclusive relativizado, é o que aponta Paulo Gustavo Merçon ao assegurar que:

Um mesmo trabalhador poderá ser hipossuficiente em uma relação jurídica e autossuficiente em outra, alienando seu trabalho a uma organização produtiva, no primeiro caso, ou fornecendo o serviço diretamente ao consumidor, na segunda hipótese. E tal desigualdade na relação jurídica em regra, mas não necessariamente, será ditada pela posição socioeconômica das partes no lado externo da relação.¹⁸

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5766. Min. Relator: Luis Roberto Barroso. Data julgamento 20 out. 2021. Publicação: DJE 03 maio 2022 - ATA Nº 72/2022. DJE nº 84, divulgado em 02/05/2022. p. 30. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350971179&ext=.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2022.

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5766. Min. Relator: Luis Roberto Barroso. Data julgamento 20 out. 2021. Publicação: DJE 03 maio 2022 - ATA Nº 72/2022. DJE nº 84, divulgado em 02/05/2022. p. 78. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350971179&ext=.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2022

¹⁶ MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 44.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5766. Min. Relator: Luis Roberto Barroso. Data julgamento 20 out. 2021. Publicação: DJE 03 maio 2022 - ATA Nº 72/2022. DJE nº 84, divulgado em 02/05/2022. p. 80. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350971179&ext=.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2022.

¹⁸ MERÇON, Paulo Gustavo de Amarante. Direito do trabalho novo. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, MG, v. 51, n. 81, p. 137-154, jan./jun. 2010. p. 139. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_81/paulo_gustavo_mercon.pdf Acesso em: 08 jul. 2022.

Os Ministros Nunes Maques e Luiz Fux, votou seguindo os pressupostos do voto do Ministro Luis Roberto Barroso, julgando parcialmente procedente a ação. Fux menciona que “os interesses privados e sociais não estarão necessariamente alinhados no que diz respeito à utilização do sistema de justiça, de modo que a isenção indiscriminada do pagamento de custas pode fomentar o ajuizamento de ações frívolas.”¹⁹

A esse respeito inclusive já foi apontado pelo Deputado Rogério Marinho, relator do projeto de Lei 6.787/2016, que alterou a CLT, ao asseverar que:

[...] a pessoa que ingressa com uma ação trabalhista não assume quaisquer riscos, uma vez que grande parte das ações se resolvem na audiência inicial, gerando o pagamento de uma indenização sem que ele tenha que arcar nem mesmo com as custas processuais.²⁰

O Ministro Ricardo Lewandowski, igualmente ao Ministro Fachin, votou pela integral inconstitucionalidade dos dispositivos, entendendo que “os dispositivos impugnados nesta ação ferem de morte o direito fundamental de acesso à Justiça, notadamente por nulificarem, na prática, a gratuidade assegurada pelo texto constitucional aos desprovidos de recursos para o ingresso em juízo.”²¹

Já o Ministro Alexandre de Moraes concluiu seu voto julgando parcialmente procedente a ação, declarando inconstitucional a expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, do art. 790-B; inconstitucional o § 4º do mesmo artigo, bem como inconstitucionalidade a expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, do § 4º do art. 791-A; e constitucional o art. 844, § 2º.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5766. Min. Relator: Luis Roberto Barroso. Data julgamento 20 out. 2021. Publicação: DJE 03 maio 2022 - ATA Nº 72/2022. DJE nº 84, divulgado em 02/05/2022. p. 99. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350971179&ext=.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2022.

²⁰ BRASIL. Projeto de lei n. 6787/2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>. Acesso em: 09 jul. 2022.

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5766. Min. Relator: Luis Roberto Barroso. Data julgamento 20 out. 2021. Publicação: DJE 03 maio 2022 - ATA Nº 72/2022. DJE nº 84, divulgado em 02/05/2022. p. 113. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350971179&ext=.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2022.

A justificativa pelas observações pontuais que o Ministro referenciou se deu tendo em vista a necessidade de se analisar o quadro de hipossuficiência do beneficiário da justiça gratuita. Sendo necessário “demonstrar-se que ele deixou de ser hipossuficiente.”²²

Bezerra Leite, acrescenta dizendo que a exigência de comprovação constitui um retrocesso social e obstáculo do acesso à Justiça (do Trabalho) para o demandante em situação de precariedade econômica, razão pela qual deve ser interpretada conforme a CF.”²³

Seguindo os votos dos ministros, Cármen Lucia, acompanhou o voto de Alexandre de Moraes, julgando parcialmente improcedente o pedido, reconhecendo como inconstitucional os art. 790-B caput e § 4º, art. 791-a, § 4º e constitucional o § 2º do art. 844, todos da CLT, em igual posicionamento votou Dias Toffoli.²⁴

Gilmar Mendes em seu voto acompanhou o posicionamento do Ministro Relator, interpretando os dispositivos em apreço conforme a Constituição Federal, acrescentando inclusive que:

[...] é fundamental que seja realizado um ajuste equilibrado, razoável e adequado para impedir o ajuizamento de demandas temerárias. É importante responsabilizar as aventuras jurídicas, sendo necessário afastar a ideia de que a Justiça do Trabalho é um lugar de apostas ou aventuras jurídicas.²⁵

Por outro lado, Rosa Weber votou igualmente ao Ministro Edson Fachin, reconhecendo a inconstitucionalidade dos dispositivos questionados em sua integralidade. Acrescentando que:

[...] ao transferir ao titular do direito fundamental à assistência jurídica a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, o 791-A da CLT faz letra morta do art. 5º, LXXIV, da CF, que expressamente atribui ao Estado o dever de prestar assistência que seja gratuita e integral.

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5766. Min. Relator: Luis Roberto Barroso. Data julgamento 20 out. 2021. Publicação: DJE 03 maio 2022 - ATA Nº 72/2022. DJE nº 84, divulgado em 02/05/2022. p. 11. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350971179&ext=.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2022.

²³ BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. Curso de direito processual do trabalho. 17. ed. – São Paulo: Saraiva, 2019, p. 774.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5766. Min. Relator: Luis Roberto Barroso. Data julgamento 20 out. 2021. Publicação: DJE 03 maio 2022 - ATA Nº 72/2022. DJE nº 84, divulgado em 02/05/2022. p. 149. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350971179&ext=.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2022.

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5766. Min. Relator: Luis Roberto Barroso. Data julgamento 20 out. 2021. Publicação: DJE 03 maio 2022 - ATA Nº 72/2022. DJE nº 84, divulgado em 02/05/2022. p. 179. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350971179&ext=.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2022.

Nesse sentido, verifica-se que permaneceu apenas a cobrança do pagamento das custas processuais em caso de não comparecimento justificado do reclamante na audiência trabalhista.

Até a conclusão deste artigo a ADI 5766 encontra-se em processamento de recurso. Contudo, em posicionamento a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, através do seu presidente Antônio Colucci, afirmou que a instituição segue mantendo a inconstitucionalidade dos dispositivos por ferir a garantia do acesso à justiça.²⁶

Por fim, a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da legislação trabalhista visando a manutenção da regularidade das garantias fundamentais, mantém a integralidade do acesso à justiça por todos os cidadãos que reunindo os requisitos necessários procuram reivindicar os seus direitos.

CONCLUSÃO

Os honorários advocatícios e periciais na justiça do trabalho sempre foram objeto de grande divergência doutrinária, quanto a sucumbência por parte do reclamante.

O Estado no dever de proteção da parte mais frágil das relações individuais e coletivas, ao atribuir ao reclamante o pagamento de honorários sucumbenciais, esta deixando de cumprir com o princípio da proteção ao trabalhador, o que consequentemente limita o acesso à justiça.

Com a Reforma Trabalhista e as alterações no que concerne aos honorários, o trabalhador se vendo limitado em seu direito, tendo em vista o receio de não ter seu direito material satisfeito, deixou de procurar o escopo judicial, o que consequentemente reduziu o número de processos trabalhistas.

Evidente que as ações aventureiras que se prestam a má-fé do indivíduo, precisa ser banidas do sistema, com a devida punição ao seu autor. Contudo, a tal “reforma” trouxe como evidenciado, reflexos negativos afrontando flagrantemente princípios constitucionais.

²⁶ ANAMATRA. ADI 5766: beneficiário da justiça gratuita vencido não precisará arcar com os honorários de sucumbência. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/31494-ad-i-5766-beneficiario-da-justica-gratuita-vencido-nao-precisara-arcar-com-os-honorarios-de-sucumbencia>. Acesso em: 12 jul. 2022.

O julgamento da ADI 5766, como ficou demonstrado vislumbrou minimizar os danos advindos da possível aplicação literal da nova norma trabalhista que por maioria dos Ministros do Supremo afronta veementemente as disposições Constitucionais.

De maneira acertiva, os Ministros do Supremo, declararam inconstitucional os dispositivos da CLT que trouxe um verdadeiro retrocesso normativo ao suprimir de maneira indireta os direitos dos trabalhadores ao acesso à justiça.

Por fim, conclui-se que o julgamento da ADI pela inconstitucionalidade dos mencionados dispositivos, além de proteger os direitos fundamentais da classe trabalhadora, tem o viés da democratização do Poder Judiciário que deve sempre trabalhar para ampliar e facilitar o acesso à justiça pelos menos favorecidos.

REFERÊNCIAS

ANAMATRA. *ADI 5766: beneficiário da justiça gratuita vencido não precisará arcar com os honorários de sucumbência*. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/impressa/noticias/31494-adi-5766-beneficiario-da-justica-gratuita-vencido-nao-precisara-arcar-com-os-honorarios-de-sucumbencia>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5766*. Min. Relator: Luis Roberto Barroso. Data julgamento 20 out. 2021. Publicação: DJE 03 maio 2022 - ATA Nº 72/2022. DJE nº 84, divulgado em 02/05/2022. p. 20. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350971179&ext=.pdf>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *PGR questiona dispositivos da reforma trabalhista que afetam gratuidade da justiça*. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/493265794/pgr-questiona-dispositivos-da-reforma-trabalhista-que-afetam-gratuidade-da-justica>.

BRASIL. *Projeto de lei n. 6787/2016*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proporicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Incidente de recurso repetitivo IRR 341.06.2013.5.04.0011*. Tribunal Pleno. Relator: Jose Roberto Freire Pimenta. Julgamento 23 ago. 2021. Publicação 01 out. 2021. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1291594586/irr-3410620135040011/inteiro-teor-1291594686>.

- MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 44.
- MERÇON, Paulo Gustavo de Amarante. Direito do trabalho novo. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, MG, v. 51, n. 81, p. 137-154, jan./jun. 2010. p. 139. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_81/paulo_gustavo_mercon.pdf.
- MIESSA, Élisson. *Honorários advocatícios na justiça do trabalho*. São Paulo. JusPodvm, 2019. p.546.
- PIPEK, Arnaldo; DUTRA, Alexandre Lauria; MAGANO, Isabella Renwick. *Reforma trabalhista*. 1. ed. São Paulo: Blucher, 2017. p. 76. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788521212690/pageid/0>.
- SCHIAVI, Mauro. *Reforma trabalhista e o processo do trabalho*. São Paulo: Ltr, 2017. p. 85.
- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista: ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, PR, v. 6, n. 61, p. 57-92, 2017. p. 81.
- WEIGAND Neto, Rodolfo Carlos. *Reforma trabalhista: impacto no cotidiano das empresas*. Rodolfo Carlos Weigand Neto, Gleice Domingues de Souza. --São Paulo: Trevisan, 2018. p. 2022.

Submetido em 01.10.2022

Aceito em 11.10.2022